



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
AGENTE DE CONTRATAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA/MT

REFERÊNCIA:  
CONCORRÊNCIA Nº. 003/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 033/2024  
MODALIDADE: MENOR PREÇO POR LOTE  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – TRANSTERRA MINERAÇÃO  
E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

### I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é **incontestável sua regularidade**, haja vista o que preconiza a “Lei do Certame” em seu item 6 e 6.1, bem como o horário e data do protocolo da impugnação em apreço.

2. Em suas alegações narra a Impugnante:

2.1. Que, “nos termos da Portaria 007/2012 a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, é obrigatória a utilização de unidade de medida de padronização acerca do metro cúbico (M<sup>3</sup>) para Tonelada (t)”, quando da comercialização de Areia, Pedra e Calcário.

2.2. Que, por fim, “requer a imediata correção da unidade de medida dos itens 2.1, 2.2 e 3.1 do Anexo I – Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº. 003/2024”.

Eis o necessário.

### II – DO DIREITO.

“Ad initio”, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Agente de Contratações e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficácia, do interesse público, da segregação de funções, motivação, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

objetivo e dos que lhe são correlatos, tudo conforme leciona o art. 5º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021**

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Implementando essa dialética, quando da elaboração e confecção das Leis de Certames que ensejam aquisições e/ou contratações de serviços, a administração pública local não utiliza parâmetros legais direcionados a empresa A, B ou C, como se pudesse de alguma forma adivinhar quem será o vencedor daquele certame, de maneira que o fornecimento daquele produto ou serviço seja “cômodo ou favorável” àquela empresa.

Ao revés, as diretrizes de todos os editais, **sem exceção**, levam em consideração, o Princípio Basilar da Legalidade, ou seja, a fiel aplicação da legislação hodierna e pertinente sobre a matéria, bem como, a máxima universalidade das participantes, de tal forma que as empresas sediadas de norte a sul, leste a oeste de nossa Federação, tenham as mesmas condições de concorrer e participar – sem qualquer espécie de restrição – com as empresas localizadas em nosso Município ou circunvizinhas, recaindo aos participantes apenas se habilitarem e disputarem quem está disposta a ofertar o menor preço, baixando sua margem de lucro.

Nessa toada, se faz imperioso consignar que a Impugnação ao Edital do processo licitatório em apreço alicerça suas considerações e requerimentos na Portaria 007/2012, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT<sup>1</sup>, bem como a subordinação à sua eficácia.

É bem verdade que a Lei do Certame guarda regularidade com o Projeto Executivo que alicerça o pieito, e aquele atende a legislação pertinente a matéria, com cálculos – e unidades de medidas – hospedadas na Tabela SINAPI, entretanto, a interpretação e adaptação da matéria ao caso em concreto, não pode acarretar “prejuízo” aos concorrentes, visto que na Portaria retro mencionada, o não atendimento

1

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/991924EE25EB62CB8425798A003EC695#:~:text=Portaria%20196%2F2015,-Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20de%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20unidade%20de%20medida,especifica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

dos dispositivos contidos podem implicar no reconhecimento pelo Fisco de documento fiscal inidôneo,

**PORTARIA Nº 007/2012-SEFAZ**

**Art. 1º** Na emissão de documentos fiscais, para a quantificação dos produtos, constantes do Anexo Único desta portaria, os contribuintes mato-grossenses deverão, obrigatoriamente, utilizar a unidade de medida indicada para cada caso.

**§ 1º** O não atendimento ao disposto no caput deste artigo implicará a consideração do documento fiscal emitido como inidôneo, nos termos do inciso II do caput do artigo 354 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, sujeitando o emitente às penalidades previstas no artigo 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998. (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014). *(Nova redação dada ao § 1º do art. 1º pela Port. 094/15)*

Nessa esteira de pensamentos, considerando a vigência da sobredita portaria, inclusive diante da clara compatibilidade do objeto do certame cito, 2.1, 2.2 e 3.1 à sua finalidade, é cristalina a necessidade de sua aplicação.

Em outras palavras, dúvidas não pairam sobre a necessidade legal de “retificar” as Unidades de Medidas dos itens referenciados na Impugnação em testilha, ou seja, M<sup>3</sup> (Metro cúbico) para T (Tonelada), atendendo o disposto na Impugnação em comento.

Sem delongas, diante do contexto fático e jurídico sobre a matéria disposta na Lei do Certame e Portaria 007/2021 (SEFAZ/MT, essa Procuradoria Municipal manifesta-se pela procedência da Impugnação apresentada pela empresa TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, de maneira a retificar a unidade de medida dos itens 2.1, 2.2 e 3.1 para Tonelada (t), da melhor maneira que adequa ao interesse público a concorrência em tela.

Imperioso consignar ainda que essa Procuradoria Municipal não assiste razão, qualquer decisão contrária ao que preconiza os dispositivos contidos no Edital do Certame, seja ela proferida pela CPL, seja ela proferida pelo Superior hierárquico.

### III – DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Municipal pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, e no mérito seja julgada **PROCEDENTE** diante do contexto fático jurídico já exposto.

**Opina pela retificação das Unidades de Medidas dos itens 2.1, 2.2 e 3.1 para Toneladas (t), atendendo o melhor interesse público, de maneira que sejam retificadas as respectivas unidades de medidas em todos os documentos que subsidiam o presente processo licitatório, inclusive o Projeto Executivo, com**

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

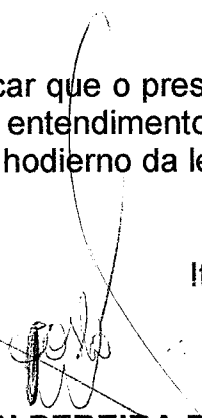
[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

posterior abertura de prazo aos concorrentes para manifestação, ou, “anulação” de tais itens e inclusão em novo processo licitatório, mantendo a marcha processual dos demais itens.

Se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria, pois tece o entendimento dessa Procuradoria sobre o tema, bem como emerge o posicionamento hodierno da legislação pertinente.

É o parecer.

Itaúba-MT, 04 de setembro de 2024.

  
**WELINGTON PEREIRA DA COSTA**  
Procurador Municipal  
Port. nº. 123/2020